



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>9188</u>
22 NOV. 2019
Horário: <u>08:22</u> <u>D. A. Brito</u>
Responsável

MENSAGEM N.º 028/2019

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 108 /2019, que “*Modifica a Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.*”, nesta oportunidade solicitando urgência na sua apreciação, segundo a previsão do art. 38, *caput*, da mesma Lei Orgânica do Município.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 20 de novembro de 2019.


José Maria Lucena

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
28 NOV. 2019
CÂMARA M. LIM. DO NORTE



PROJETO DE LEI N.º 108 /2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Modifica a Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

28 NOV. 2019

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os arts. 1.º ao 7.º da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO NORTE (CME), com autonomia plena e detentor de funções normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva e propositiva, fazendo parte do Sistema Municipal de Ensino (SME), como dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1.º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:



- a) *Secretária Municipal de Educação Básica;*
- b) *Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo, com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino deste sistema e de acompanhamento, na forma da legislação pertinente;*
- c) *Instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal; e*
- d) *Instituições de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada.*

§ 2.º *A Secretaria Municipal de Educação Básica é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, que se regerá por regimento próprio.*

§ 3.º *As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.*

§ 4.º *As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua Proposta Pedagógica dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação Básica e pelo Conselho Municipal de Educação.*

§ 5.º *A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar constituir-se-ão referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação Básica.*

§ 6.º *As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e autorizadas segundo as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Educação, sem as quais não estarão aptas a funcionar.*



§ 7.º *As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação Básica, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Educação na Proposta Pedagógica de cada unidade de ensino.*

§ 8.º *Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento, se não corrigidas.*

§ 9.º *O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, baixará normas complementares para seu pleno e efetivo funcionamento.*

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma abaixo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação Básica;*
- b) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental;*
- c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da educação infantil;*
- d) 1 (um) representante dos diretores de unidades de educação e ensino da rede pública municipal;*
- e) 1 (um) representante da sociedade civil;*
- f) 1 (um) representante das escolas privadas que mantenham educação infantil;*
- g) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;*
- h) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação pública municipal, que não seja servidor público municipal;*



i) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) 1 (um) representante das escolas públicas estaduais sediadas no Município, indicado pelos Diretores;

k) 1 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1.º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente, proveniente do mesmo órgão ou instituição, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva, com iguais direitos e deveres.

§ 2.º Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão, por eleição aberta, com maioria absoluta, a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 3.º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições/órgãos para convocação de assembleias de escolha, por eleição ou indicação, dos novos conselheiros.

§ 4.º No caso de o Presidente do Conselho não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal da Educação Básica executar a ação.

§ 5.º O representante da Secretaria Municipal de Educação Básica será indicado pelo respectivo Secretário titular.

§ 6.º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores, assim como servidor público que represente a sociedade civil, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária da repartição onde atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



§ 7.º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do Município.

§ 8.º A função de membro do Conselho não será remunerada e será considerada de interesse público relevante.

Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;

IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Limoeiro do Norte/CE;

V. assessorar os demais órgãos e instituições do SME no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, ofícios, ofícios circulares, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Limoeiro do Norte em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional;

VII. manter intercâmbio com os demais Sistema de Educação dos Municípios e do Estado do Ceará;

VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação (SME);

IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;



X. mobilizar a sociedade civil para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;

XI. dar publicidade aos atos do Conselho Municipal de Educação (CME);

XII. mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XIII. acompanhar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XIV. supervisionar o Censo Escolar e o preenchimento do Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE);

XV. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Limoeiro do Norte;

XVI. zelar pelo cumprimento das demandas do Sistema Municipal de Ensino, observando o que preconizam as normas do Sistema Nacional de Ensino;

XVII. realizar encontros entre os membros do Conselho para socializar informações, atualizar as normas que emanam de outros Sistemas e promover a integração entre todos;

XVIII. estabelecer uma agenda de controle e discussão sobre os trabalhos realizados e demais assuntos referentes à educação;

XIX. promover parcerias e interações entre o CME, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), demais Conselhos, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (SINTSEM) e demais órgãos no âmbito da educação; e

XX. Prover as unidades escolares de informações, capacitações e outros meios que as possibilitem atualizações de suas práticas cotidianas.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados pelo Conselho Municipal da Educação do Município serão assinados, em conjunto, pelo Presidente e



demais Conselheiros e deverão ser homologados pelo Secretário Municipal de Educação Básica.

Art. 4.º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1.º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 2.º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro, indicado pelo mesmo órgão ou instituição, que completará o mandato anterior.

§ 3.º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Limoeiro do Norte deverão residir no Município.

§ 4.º A recondução se dará através de eleição aberta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo órgão ou entidade representada, em conformidade com o regimento Interno do CME.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação Básica, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do CME, assim como disponibilizará secretário executivo e técnicos, no mínimo 2 (dois), com formação e competência técnica para desempenharem as funções inerentes aos trabalhos realizados pelo CME, inclusive responsabilizando-se pelo transporte dos conselheiros, quando da realização de visitas às escolas ou de quaisquer outras atividades referentes à sua missão institucional.

Parágrafo único. Tanto o secretário executivo como os técnicos deverão ser professores de nível superior e perceberão gratificação de Coordenador ou Secretário Escolar de Escola Nível III, respectivamente.

Art. 6.º O Conselho Municipal de Educação de Limoeiro do Norte funcionará das 07:00h às 13:00h.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá seu Regimento Interno, cuja aprovação, revisão ou modificação deverá ser aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7.º Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Lei.”

Art. 2.º Revogam-se os arts. 8.º, 9º e 10 da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 1.323, de 12.01.2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de novembro de 2019.


José Maria Lucena